



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO N° 74, DE 04 DE MARÇO DE 2014.

Dispõe sobre o processo de Remoção de servidores, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

O Presidente do CONSELHO SUPERIOR (CS) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA (IFPB), no uso de suas atribuições legais com base no § 1º do artigo 10 e no caput do art. 11 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, no inciso I do Art. 8º e inciso V do Art. 9º do Estatuto do IFPB, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta no Processo N° 23381.003460/2012-08, e de acordo com as decisões tomadas na décima quinta Reunião Extraordinária, de 04 de abril de 2014, **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar o Regulamento para o Processo de Remoção Interna dos servidores, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, em conformidade com o Anexo I.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor a partir desta data e deve ser publicada no Boletim de Serviço e no Portal do IFPB.

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA
Presidente do Conselho Superior



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

ANEXO I

Título I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Remoção de que trata o Art. 36, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é disciplinado, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, por esta Resolução.

Art. 2º Remoção é o deslocamento do servidor efetivo, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro de pessoal e ocorrerá nas seguintes modalidades:

I - de ofício, no interesse da administração, com vistas a:

- a) atender a implantação de novas unidades de ensino; ou
- b) ao desempenho de função gratificada ou cargo de direção.

II - a pedido do servidor, por força de lei, devidamente fundamentado:

- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer um dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; ou
- b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste no seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

III - a pedido do servidor, atendidas as demandas institucionais:

- a) quando atende o interesse dos campi envolvidos no processo de Remoção, segundo critérios regulados em Edital específico;
- b) quando é caracterizada pela permuta entre servidores de mesmo cargo.

Art. 3º A remoção independente do interesse da Administração é realizada, a pedido do servidor, para outra localidade, não havendo análise de conveniência e oportunidade do ato administrativo. A Administração, desde que preenchido o suporte fático nos casos previstos no Inciso II do Art. 2º, deverá realizar a remoção.

Art. 4º O processo da remoção se dará mediante a manifestação por escrito do servidor, observando-se o seu enquadramento nas hipóteses previstas no Inciso II do



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 2º.

Art. 5º A remoção a pedido para acompanhamento de cônjuge ou companheiro(a), também servidor (a) público (a) removido (a) por interesse da Administração, exige que o deslocamento só aconteça após a união do casal.

Art. 6º O requerimento de Remoção por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou dependente do servidor deverá conter comprovação desta relação, ou, no caso de dependente, de que consta dos assentamentos funcionais do mesmo.

Art. 7º O laudo médico emitido por junta médica oficial, é indispensável à análise do pedido de Remoção com base na alínea "b", do Inciso II, do Art. 2º, desta Resolução e deverá, necessariamente, atestar a doença que fundamenta o pedido, bem como informar:

I - se a localidade onde reside o paciente é agravante para seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação;

II - se na localidade de lotação do servidor não há tratamento adequado;

III - se a doença é preexistente à lotação do servidor na localidade e, em caso positivo, se houve evolução do quadro que justifique o pedido;

IV - se a mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica;

V - caso o servidor e seu cônjuge, companheiro ou dependente enfermo residam em localidades distintas, há prejuízo para a saúde do paciente decorrente da mudança para a localidade de lotação do servidor.

§ 1º Na hipótese do inciso III deste artigo, de doença preexistente, o pleito somente será deferido se houver comprovação da evolução da doença;

§ 2º O laudo médico deverá ser conclusivo quanto à necessidade da mudança pretendida.

§ 3º Em caso de prorrogação da permanência do servidor em localidade, ante a necessidade do tratamento, far-se-á imprescindível a existência de atestado proferido por junta médica oficial, condicionando a prorrogação à permanência dos motivos ensejadores.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

§ 4º Os casos previstos no art. 2º, II, b desta resolução possuem o caráter de remoção por prazo determinado, ou seja, o exercício será provisório. Cessado o motivo, o servidor removido deverá retornar à sua localidade de provimento anterior à remoção.

Art. 8º Excepcionalmente para o ano de 2014, o processo de Remoção do servidor, com exceção das hipóteses previstas nas alíneas do inciso I e II, do Art. 2º, desta Resolução, deve ser instruído com:

I - comprovação pelo Conselho Diretor do campus de origem de:

- a) correlação do perfil do docente a ser movimentado com aquele identificado no concurso público que originou a vaga, garantido ainda o atendimento as disciplinas ministradas pelo docente no campus de origem;
- b) correlação das atribuições do cargo do servidor técnico administrativo a ser movimentado com às inerentes as do cargo no Campus destino;
- c) declaração que renuncia as vantagens financeiras decorrentes do processo de Remoção;
- d) declaração que o servidor não está afastado sob qualquer título por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo os casos de licença para trato da própria saúde em que a enfermidade da qual foi acometido exigir, para o seu tratamento, mudança de domicílio.

§ 1º Não poderá ser removido servidor que esteja indiciado em processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º Fica constituída uma comissão especial formada por três membros do Conselho Superior e dois suplentes, com a finalidade de averiguar a correlação entre os códigos de vagas disponíveis para o IFPB e as remoções oferecidas no período, com poderes para analisar todo e qualquer documento do IFPB e até de tomar depoimentos para esclarecer se houve descumprimento da legislação anterior, bem como acompanhar a aplicação da presente resolução aos casos concretos.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

**Título II
DO EDITAL**

Art. 9º O Instituto Federal publicará Edital para disciplinar o processo de Remoção.

Art. 10 O Edital deverá regular os procedimentos para efetivação do Ato da concessão da Remoção, destacando-se:

- I – Período de inscrição;
- II – Especificação do quantitativo de vagas, e
- III – Identificação dos Campi com vagas disponíveis para Remoção;
- IV – Documentação para instrução processual;
- V – Condições para participação no processo;
- VI – Fixação dos critérios para a concessão da Remoção.

**Título III
DA REMOÇÃO A PEDIDO**

Art. 11 O processo de remoção a pedido do servidor, nos termos do inciso III do artigo 2º desta resolução, obedecerá ao seguinte rito:

- I – Imediatamente após o recebimento dos códigos de vagas pelo IFPB e antes de anunciar o concurso público, a reitoria informará a quantidade de vagas disponíveis para cada campus;
- II – Os campi definirão os perfis profissionais necessários para o preenchimento das vagas disponíveis e comunicarão o resultado à reitoria que publicará o resultado para conhecimento da comunidade interna;
- III – A reitoria lançará o edital para preenchimento das vagas disponíveis através de remoção, por simples compatibilidade de perfil e seleção através dos requisitos e critérios estabelecidos nesta resolução;
- IV – Após o preenchimento das vagas por remoção, a reitoria publicará o resultado fazendo a correlação entre o servidor, o campus de origem e o campus de destino;
- V – Somente após a conclusão do processo de preenchimento das vagas por remoção, a reitoria consultará aos campi quais os perfis profissionais que devem ser



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR

lançados para concurso público, equalizando assim as vagas disponibilizadas pelos servidores que serão removidos.

§1º Excepcionalmente em 2014, devido ao fato de ter havido concurso público sem prévio processo de remoção, as vagas para remoção serão preenchidas observando a compatibilidade de perfis indicados para o concurso, com os perfis em exercício no campus de origem e os perfis requisitados no campus de destino do servidor a ser removido, sendo, para estes casos, observado o seguinte rito:

I O Processo de Remoção terá início com a manifestação de interesse do servidor.

II O formulário de requerimento poderá ser retirado no Protocolo Geral da Reitoria ou no Portal do IFPB;

III O IFPB poderá, também, disponibilizar a inscrição do Processo de Remoção em sistema informatizado, quando implantado para tais específicos fins.

IV O formulário de requerimento deve ser encaminhado ao Conselho Diretor do *campus* no qual o candidato está lotado.

V A inscrição no Processo de Remoção a Pedido seguirá o trâmite constante do Edital que disciplina o processo.

VI Constará do ato de Remoção a denominação do cargo e *campus* de origem do servidor.

VII Os servidores ocupantes do cargo em comissão ou função comissionada, serão removidos somente após a exoneração da função ocupada.

VIII Eventual desistência da Remoção deverá ser comunicada pelo servidor interessado aos *campi* envolvidos.

§2º Será nula de pleno direito a remoção realizada sem a observação desta resolução, cabendo à responsabilização administrativa, civil e penal de quem assim proceder.

Art. 12 A Remoção a Pedido do Servidor, a que se refere a alínea “a” do inciso III, do Art. 2º, observar-se-á, por ordem de precedência aos seguintes critérios:

I - maior tempo de serviço, a cargo efetivo, no *campus* de origem do IFPB;

II - maior tempo de serviço, a cargo efetivo, no IFPB;

III - maior tempo de serviço público federal, a cargo efetivo;

IV - maior tempo de serviço público, a cargo efetivo;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR**

V - maior titulação acadêmica;

VI - maior prole;

VII – de maior idade; e

VIII - regime de trabalho, com prioridade, na sequencia: Dedicção Exclusiva (no caso dos professores), depois 40 horas, seguido de 30 horas e, por fim, 20 horas.

Art. 13 A Remoção não suspende, nem interrompe o interstício do servidor para fins de Progressão por Desempenho Funcional ou por Titulação, sendo a avaliação de Desempenho do servidor, durante os respectivos períodos de prestação de serviços, aferida pelo *campus* de origem e o *campus* destino.

Art. 14 Na Remoção, a Pedido, mesmo nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III, do Art. 2º, desta Resolução, as despesas decorrentes da mudança para o novo *campus* correrão integralmente por conta do servidor.

Art. 15 O processo de liberação de servidor efetivo dos campi, a pedido, conforme previstas nos incisos III do Art. 2º, somente será autorizado condicionado à substituição desse cargo por outro efetivo, por contratação, remoção ou redistribuição.

§ 1º Excepcionalmente para o ano de 2014, a substituição de servidor, necessariamente, terá que ser efetivada por um outro servidor da mesma área de conhecimento, atendido o perfil do concurso público que originou a vaga, segundo parecer do Conselho Diretor dos campi envolvidos, possibilitando o preenchimento da vaga aberta pela remoção por outra remoção.

§ 2º Não se aplica o § 1º deste artigo aos servidores técnico-administrativos com cargos, por força da lei nº 9.632/98, integrando Quadro em Extinção.

**Título IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16 A administração do IFPB, uma vez constatada a disponibilidade de cargos efetivos para Remoção, fará uma ampla divulgação no âmbito dos seus *campi* por meio de edital, para que sejam preenchidos tais cargos pelos servidores interessados.

Art. 17 As vagas para Remoção serão disponibilizadas por ocasião da abertura de Concurso Público, quando serão levantadas as demandas de cada



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR

campus.

§ 1º A quantidade de vagas para remoção a pedido do servidor será igual ao total de vagas disponibilizadas no Concurso Público, excluídas as vagas preenchidas de acordo com os incisos I e II do Art. 2º da presente Resolução com prioridade para os servidores já contemplados em editais anteriores.

§ 2º A liberação do servidor estará condicionada à substituição desse servidor por outro efetivo, respeitando, prioritariamente, a remoção por encadeamento dos servidores, posteriormente, contratações e redistribuições.

Art. 18 É de competência do Reitor do IFPB, autorizar a Remoção do servidor.

Parágrafo Único – Será constituída uma Comissão específica composta pelos representantes da Gestão de Pessoas de cada Campus e presidida por um representante da Diretoria de Gestão de Pessoas do IFPB, com a finalidade de executar os pedidos de Remoção aprovados.

Art. 19 A Remoção será efetivada mediante Ato da Diretoria de Gestão de Pessoas, após autorização da autoridade competente.

Parágrafo único - Até a efetivação do ato de Remoção, o servidor deverá permanecer prestando serviços no *campus* de origem.

Art. 20 Nas remoções de ofício deverão ser observadas as vedações constantes da legislação eleitoral.

Art. 21 Os casos omissos serão deliberados pela Reitoria do IFPB e das decisões caberá recurso ao Conselho Superior.


JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA
Presidente do Conselho Superior